

AUTÓGRAFO Nº 93, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 21 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM N° 50/2021

AUTORIA: VEREADOR RICARDO ALVAREZ - PSOL.

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA "PESSOAS COM ÚTERO" EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, "PESSOAS COM ÚTERO" EM SITUAÇÃO DE RUA E ADOLESCENTES EM FASE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de universalização do acesso a absorventes higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Cidadania e Assistência Social, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às "pessoas com útero" em situação de pobreza e extrema pobreza, "pessoas com útero" em situação de rua e adolescentes em fase escolar.

- **Art. 2º** Para ter direito ao absorvente, as beneficiadas deverão realizar seu cadastro em qualquer CRAS/CREAS Centros de Referência em Assistência Social do município de Santo André.
- **Art. 3º** Esta lei tem por objetivo garantir o direito constitucional de acesso à saúde, a plena conscientização acerca da menstruação, assim como assegurar o acesso aos absorventes higiênicos como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:
- I À aceitação do ciclo menstrual de "pessoas com útero" como um processo natural do corpo;





- II À atenção integral à saúde das "pessoas com útero" e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III Ao direito à universalização do acesso a absorventes higiênicos por todas as "pessoas com útero" e adolescentes, durante o ciclo menstrual;
- IV À atenção do ciclo menstrual Menarca que ocorre entre os 10 e 14 anos de idade.
- **Art. 4º** Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".
- **Art. 5º** A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dá:
- I Pela distribuição gratuita dos absorventes higiênicos às estudantes "pessoas com útero" do ensino fundamental e médio da rede pública;
- II- Nas unidades e abrigos de Gestão Municipal de proteção social, às adolescentes e "pessoas com útero" acolhidas em situação de vulnerabilidade;
 - III- Às adolescentes e "pessoas com útero" em situação de rua;
- IV- Às adolescentes e "pessoas com útero" em situação de pobreza e extrema pobreza.
 - **Art.** 6º A política de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:
- I Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;
- II Incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais aborde a menstruação e a menarca como um processo natural do corpo das "pessoas com útero", com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- III Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;





 IV - Realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as "pessoas com útero" não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações dos serviços;

V - Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Câmara Municipal de Santo André, 22 de outubro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 1682/21 /IGS

